

posicionamento na aplicação do parágrafo único do art. 407 do CPC, o qual permite a oitiva de testemunha por cada fato informado na inicial.

A questão central do mandamus está na possibilidade de oitiva de um número de testemunhas superior ao limite de seis testemunhas fixados na Lei Complementar 64/90.

Primeiro, entendo que a matéria referente à captação ilícita de votos tem regulamentação específica, especialmente no que concerne ao rito procedimental a ser adotado, não comportando conjugações ou aplicações subsidiárias da legislação processual civil.

Segundo, que a justificativa de oitiva de testemunha por fato não tem agasalho no texto da LC 64/90, mesmo porque o Juízo e o Tribunal poderão formar

suas convicções pela livre apreciação dos fatos atentando para as circunstâncias ainda que não indicados ou alegados pelas partes, no objetivo de proteger o interesse público na lisura do pleito, tudo na melhor disposição do art. 23 dessa mesma Lei Complementar indicada.

A jurisprudência hodierna privilegia o texto da LC 64/90, especialmente no que concerne ao limite de seis testemunhas previstas no art. 22, V, da LC 64/90, como na ementa do RCED - 671 de Relatoria do Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito, publicado no DJ de 05.11.2007, pág. 134/135, cuja ementa transcrevo:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO.AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de.“abuso e poder,seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.

2. A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto “uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido” (art 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o “Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida,. atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público e lisura eleitoral” (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para “tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).

3. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).

5. A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

6. Questão de ordem-resolvida.

Assim, defiro parcialmente a LIMINAR para determinar que o Juízo Eleitoral da 17ªZE limite a oitiva ao máximo de seis testemunhas para cada parte, questão que deve ser resolvida antes do início da sessão designada para

02.12.2008, às 08:30, quando o Ministério Público Eleitoral deverá indicar as testemunhas que pretende ouvir.

Oficie-se o Juízo da 17ª Zona Eleitoral para o cumprimento da liminar concedida parcialmente, nos termos da fundamentação. Cientifique-se o liticonsorte indicado.

Cumpra-se.

Belém-PA, 01 de dezembro de 2008

Juiz André Ramy Pereira Bassalo – relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 655/08 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 349

IMPETRANTE(S): UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA E VERA LÚCIA ALVES BARROS

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR

ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI

AUT. COATORA: JUÍZA DA 17ª ZONA ELEITORAL - CHAVES

LITISCONSORTE : COLIGAÇÃO CHAVES SEM MEDO

ADVOGADO: .

LITISCONSORTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT / DIR. MUNICIPAL DE CHAVES

Ficam os impetrantes INTIMADOS da decisão do Exmo. Sr. Juiz André Ramy Pereira Bassalo – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos;

Cuidam os autos de mandado de segurança proposto com o fim de suspender os efeitos da decisão que designou audiência de instrução e julgamento do processo 200/2008, em trâmite naquela Zona Eleitoral para apuração e investigação judicial de suposta prática de captação de sufrágio.

Recebidos os autos em 26.11.2008, e às 08:54hs, o impetrante protocolou aditamento à inicial, para incluir jurisprudência e modificar o pedido liminar para que seja sustada a audiência de instrução até que a parte demandante providenciasse a redução do número de testemunhas arroladas ao limite de seis.

O pedido de aditivo foi encaminhado na data de 27.11.2008.

Defiro o aditamento em razão de entender relevante o argumento, além de, reconhecer o eminente perigo na demora da apreciação do pedido liminar.

Analiso os fundamentos do pedido liminar.

Alega o impetrante, que a Coligação Chaves Sem Medo e o PT - Diretório Municipal teriam extrapolado o limite previsto pela Lei Complementar 64/90 em seu art. 22, ao arrolar nove testemunhas para depor em Juízo nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 200/2008.

Mais ainda que, impugnada a quantidade de testemunha e o Juízo em despacho juntado às fls. 63/64 dos autos teria deferido a oitiva de todas as testemunhas, justificando esse posicionamento na aplicação do parágrafo único do art. 407 do CPC, o qual permite a oitiva de testemunha por cada fato informado na inicial.

A questão central do mandamus está na possibilidade de oitiva de um número de testemunhas superior ao limite de seis testemunhas fixados na Lei Complementar 64/90.

Primeiro, entendo que a matéria referente à captação ilícita de votos tem regulamentação específica, especialmente no que concerne ao rito procedimental a ser adotado, não comportando conjugações ou aplicações subsidiárias da legislação processual civil.

Segundo, que a justificativa de oitiva de testemunha por fato não tem agasalho no texto da LC 64/90, mesmo porque o Juízo e o Tribunal poderão formar suas convicções pela livre apreciação dos fatos atentando para as circunstâncias ainda que não indicados ou alegados pelas partes, no objetivo de proteger o interesse público na lisura do pleito, tudo na melhor disposição do art. 23 dessa mesma Lei Complementar indicada. A jurisprudência hodierna privilegia o texto da LC 64/90, especialmente no que concerne ao limite de seis testemunhas previstas no art. 22, V, da LC 64/90, como na ementa do RCED - 671 de Relatoria do Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito, publicado no DJ de 05.11.2007, pág. 134/135, cuja ementa transcrevo:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO.A MPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de.“abuso e poder,seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.

2. A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto “uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido” (art 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o “Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e

presunções e prova produzida,. atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público e lisura eleitoral” (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para “tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).

3. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).

5. A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

6. Questão de ordem-resolvida.

Assim, defiro parcialmente a LIMINAR para determinar que o Juízo Eleitoral da 17ªZE limite a oitiva ao máximo de seis testemunhas para cada parte, questão que deve ser resolvida antes do início da sessão designada para 04.12.2008, às 08:30, quando a Coligação referida e o PT - Diretório Municipal de Chaves deverão indicar as testemunhas que pretendem ouvir.

Oficie-se o Juízo da 17ª Zona Eleitoral para o cumprimento da liminar concedida parcialmente, nos termos da fundamentação.

Cientifique-se o liticonsorte indicado.

Cumpra-se.

Belém-PA, 01 de dezembro de 2008

Juiz André Ramy Pereira Bassalo – relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 656/08 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 350

IMPETRANTE(S): ALCIONE FREITAS MERGULHÃO E FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES e Outros

AUT. COATORA: JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL - IGARAPÉ-AÇU

Ficam os impetrantes INTIMADOS da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Alcione Freitas Mergulhão e Francisco Alves de Oliveira, qualificados na inicial, representados por advogado habilitado, impetram o presente remédio heróico, argumentando, em síntese, que a Câmara Municipal de Igarapé-Açu aprovou e o Prefeito Municipal sancionou e promulgou a Lei nº 617/2008, que trata do aumento do número de vereadores daquele município, passando o Poder Legislativo a contar com 11 cadeiras.

Que a referida lei foi sancionada e publicada em 27 de junho deste ano, no átrio da Prefeitura Municipal.

Por intermédio do Ofício nº 068/2008, a Câmara Municipal encaminhou a já vigente lei ao Juiz da Com arca que decidiu por atará-Io como Pedido de Providências e, após a manifestação do Ministério Público decidiu pela não aplicação para a legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2009.

Dizem que a medida destoa do que prescreve a dogmática jurídica, pois o processo legislativo que concebeu a Lei nº 617/2008, transcorreu dentro da normalidade, foi sancionado pelo gestor municipal e publicado nos quadros de aviso da Câmara Municipal e da Prefeitura no dia 27 de junho deste ano, conforme certidões inclusas.

Que a publicação efetuada em 04 de julho teve por objetivo maior publicidade da norma que já estava vigente e eficaz, pois em se tratando de pequeno município que não possui imprensa oficial, a eficácia das leis condicionada a publicação no átrio do Poder Executivo Municipal, o que fora feito.

Que a decisão guerreada afeta os impetrantes, que obtiveram a 11a e 10a colocações, respectivamente, no resultado final do pleito proporcional naquele município e não podem assumir as vagas diante do ato da autoridade coatora que condicionou a validade da norma somente para a legislatura de 2012.

Dissertam a respeito do cabimento desta impetração e de sua tempestividade; da configuração do direito líquido e certo; do processo legislativo da lei municipal e da desnecessidade de publicação em imprensa oficial do Estado; e da impossibilidade de controle de constitucionalidade das leis municipais em sede de pedido de providências.

Ao final requerem liminar inaudita altera pars, para suspender